

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**(Do Sr. GIOVANI CHERINI)**

Dispõe sobre a criação do Selo e do Programa “Amigo das Práticas Integrativas e Complementares”, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criados o Selo e o Programa “Amigo das Práticas Integrativas e Complementares - PICS”.

Parágrafo único. Será considerado “Amigo das PICS” o profissional, sócio proprietário de empresa pessoa jurídica e ou pessoa física, na modalidade consultório, que destinar pelo menos 4 horas semanais de suas atividades profissionais em práticas integrativas e complementares em saúde, reconhecidas pela Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde, nos termos já estabelecidos pelo Ministério da Saúde, sem custos para os municípios, estados ou união, que obedeça os seguintes requisitos:

- I - Cadastramento no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - SCNES do Ministério da Saúde;
- II - Cadastro na Secretaria de Saúde do Município;
- III - Alvará de localização e funcionamento no caso de local físico e alvará móvel para atendimento domiciliar, seguindo os protocolos exigidos pelas prefeituras;
- IV - Alvará de Vigilância Sanitária;
- V - Contrato de prestação de serviços em coleta seletiva de material perfuro-cortante e infectante; e
- VI - Pagamento de taxas de bombeiros, ISSQN e de anuidade de conselhos e/ou associações de classe, inclusive os autorregulamentados.

Art. 2º A autorização para utilização do Selo “Amigo das PICS” será concedida, após análise dos requisitos estabelecidos no art. 1º, mediante a comprovação inequívoca, perante a Secretaria Municipal de Saúde, de atuação na área cadastrada pelo período mínimo de seis meses.

Art. 3º Para o profissional se cadastrar no Programa deverá apresentar certificado de curso livre e/ou de especialista na referida área de interesse, nos termos das regras estabelecidas pelos conselhos profissionais de saúde e/ou pelo código brasileiro de ocupações.

§ 1º Os terapeutas que não possuam as suas atividades regulamentadas por leis específicas, deverão comprovar o exercício e a efetiva atuação nas áreas cadastradas, por um prazo mínimo de dois anos, contado até a data de promulgação dessa lei.

§ 2º O terapeuta poderá cadastrar-se em até três terapêuticas para participar do Programa.

Art. 4º Todos os insumos que o “Amigo das PICS” utilizar na assistência será custeado única e exclusivamente pelo profissional que aderir ao programa, não havendo qualquer vínculo empregatício com Municípios, Estados e ou União.

Art. 5º O selo de “Amigo das PICS” poderá ser colocado em local visível na empresa ou consultório, atestando o registro desse profissional no Programa, podendo o mesmo ser utilizado em qualquer tipo de peça ou evento publicitário, durante a vigência da autorização;

Parágrafo único: Para que o profissional continue devidamente cadastrado no programa, deverá comprovar o seu respectivo enquadramento dos requisitos impostos pro esta lei e encaminhar relatório anual das atividades desenvolvidas no Programa à Secretaria Municipal de Saúde e ao Ministério da Saúde, para convalidação e levantamento estatístico da assistência.

Art. 6º O paciente atendido deverá assinar termo de consentimento, demonstrando inequívoca ciência de que está participando do Programa e que, a qualquer momento, pode deixar de receber a assistência, a critério do terapeuta.

Parágrafo único. O paciente que não comparecer para a assistência deverá apresentar devida justificção, acarretando a sua falta, por duas vezes, sem a devida justificção, o automático desligamento do programa.

Art. 7º O paciente deverá fazer uma avaliação do programa em sítio específico controlado pela Secretaria Estadual de Saúde e para o Ministério da Saúde, por ocasião de seu desligamento do Programa ou em face da concessão de alta pelo profissional que prestou a assistência.

Art. 8º A utilização do Selo “Amigo das PICS” em desobediência ao disposto nesta lei será considerado uma infração dos usos das marcas de governo, passível das penas cabíveis.

Art. 9º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O panorama financeiro da saúde na atualidade revela-se de forma deficitária, indisponibilizando novos investimentos e estratégias voltadas para prevenção e assistência.

Diante dessa realidade, uma saída que necessitaria de poucos (ou nenhum) recursos seriam a possibilidade de se regularizar e colocar à disposição do cidadão um serviço de qualidade e gratuito, em parceria com o ente público.

Na atualidade, o SUS não oferece condições em infraestrutura física e financeira para contemplar a população com as vinte e nove práticas integrativas e complementares. Inclusive esse é um dos maiores argumentos do Conselho Federal de Medicina no intuito de indisponibilizar tais serviços.

Outro argumento utilizado pelo Conselho Federal de Medicina para não colocar em prática o atendimento ao cidadão pelo SUS é a ausência da comprovação científica das terapêuticas, o que se configura um grande equívoco, quando acessamos as informações e comprovações no link da Organização Pan-americana de Saúde – OPAS, sob o endereço <http://mtci.bvsalud.org/pt/biblioteca-virtual-em-saude-para-as-pics-2/>.

Obedecendo o disposto nas diretrizes da Organização Mundial de Saúde – OMS (<http://pesquisa.bvsalud.org/riipsa/resource/pt/who-95008>), as práticas integrativas e complementares deveriam ser incorporadas nos Sistemas Públicos de Saúde nos países signatários, porém o Brasil apenas cumpre os protocolos de inserção no SUS sem, contudo, oferecer condições em infraestrutura física e financeira, portanto apenas consta a inclusão mas não a efetiva execução, a não ser através de iniciativas individuais e privadas.

Durante o primeiro Congresso Internacional de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde, realizado na cidade de Natal, em Outubro de 2017, foi criado o primeiro consórcio de pesquisadores em saúde integrativa da América Latina (<http://mtci.bvsalud.org/pt/criado-no-brasil-o-primeiro-consorcio-de-pesquisadores-em-saude-integrativa-da-america-latina/>). O referido consórcio é composto hoje por mais de mil pesquisadores e dezenove universidades brasileiras, tendo como objetivo, contribuir para fortalecer a legitimidade científica das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde, bem como sua legitimidade e sustentabilidade de sua integração ao SUS.

O coletivo brasileiro se inspirou no modelo do consórcio acadêmico de medicina e saúde integrativa da América do Norte, que reúne setenta e dois (72) centros dedicados a estudos de sistemas integrados em saúde e práticas integrativas não-convencionais, filiados a universidades nos Estados Unidos, México e Canadá (<https://imconsortium.org/>).

Esse consórcio conta com a colaboração da BIREME/OPAS/OMS, tendo o objetivo de desenvolver ferramentas de colaboração e gestão do conhecimento, gerar um registro de pesquisas, assim como colecionar recursos eletrônicos relevantes na matéria e avançar no fortalecimento de capacidades para pesquisas em PIC's. Tais desenvolvimentos serão integrados a DVS em Medicinas Tradicionais Complementares e Integrativas

Considerando o exposto acima, apresento à apreciação dos meus nobres pares, o presente Projeto de Lei, que dispõem sobre a criação do Selo e do Programa “Amigo das PIC's”, viabilizando, com a sua aprovação, que o Brasil passe a cumprir integralmente as determinações da OMS, promovendo sem custos, o atendimento ao cidadão que deveria ser regularmente realizado pelo Sistema Único de Saúde.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado GIOVANI CHERINI